



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005779-89.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante SIMONE SANTOS OLIVEIRA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1005779-89.2024

APELANTE: Simone Santos Oliveira Silva
APELADOS: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Limeira – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 34.353

**Acidente do trabalho – Esporão calcâneo –
Nexo causal e incapacidade laborativa não
comprovados – Amparo indevido – Sentença
mantida – Recurso improvido.**

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação da parte autora contra a r. sentença de fls. 124/125 que, em ação acidentária, julgou improcedente o pedido, pois o juiz de primeiro grau, com base no conjunto probatório, entendeu não comprovada a incapacidade laborativa, para a queixa de esporão calcâneo, alegadamente decorrente do exercício da atividade laborativa habitual (faxineira).

A autora, inconformada, argui, preliminarmente, cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido de retorno dos autos ao perito judicial para resposta a quesitos complementares. Em seguida, alega que a auxiliar médica nomeada não possui a especialidade necessária para o estudo da hipótese dos autos. Requer, então, a conversão do julgamento em diligência, para reabertura e complementação da instrução processual (fls. 129/138).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 143).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, registro que as preliminares serão analisadas juntamente com o mérito, pois, a meu ver, as questões se entrelaçam.

Vejamos.

Da leitura da petição inicial e, principalmente, dos demais elementos dos autos, extrai-se a narrativa da autora de que, contratada pela Five Service Serviços de Limpeza Ltda. (CTPS – fl. 17), admitida em 03.08.2023, para exercer funções de faxineira, em razão das condições agressivas do labor habitual, veio a ser acometida de esporão calcâneo, com sequelas que entende reduzir sua capacidade laborativa de forma temporária.

Informa ter requerido o auxílio doença na esfera administrativa, visando afastamento para tratamento da doença, porém, sem sucesso (fl. 31).

Veio a juízo pleiteando o auxílio doença.

Contudo, sem razão, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

Vejamos.

Realizada a perícia médica oficial, o exame físico dos membros inferiores não revelou qualquer limitação (fl. 85).

Conquanto a perita de confiança tenha admitido ser a autora portadora de esporão calcâneo bilateral, conforme exame de radiografia, de outra parte, não reconheceu nexos causal e incapacidade laborativa (fls. 87/88):

“O exame clínico pericial não revelou alterações anatômicas e funcionais. Autora comparece a perícia usando sapato

inapropriado para a sua doença.

O esporão de calcâneo é uma condição que pode ser manejada com sucesso na maioria dos casos, e a adoção de medidas preventivas pode ajudar a evitar seu desenvolvimento.

Quanto ao nexo causal, não consta CAT a autora nunca recebeu benefícios de natureza acidentária.

Autora foi admitida neste trabalho na função de diarista em 03/08/2023 e foi diagnosticada com a doença em 14/12/2023, tempo insuficiente para causar doença ocupacional (tempo de exposição curto).”

Vale esclarecer que a auxiliar médica descreveu as causas do esporão calcâneo, à fl. 87, sendo razoável considerar a exposição a períodos na posição ortostática como presentes na função de faxineira.

Contudo, o nexo causal ocupacional foi rejeitado por força do curto lapso temporal decorrido entre a admissão e as primeiras queixas.

Quanto às preliminares arguidas pela apelante, cumpre tecer algumas considerações.

De proêmio, impende consignar que o juiz é o destinatário da prova, podendo indeferir aquelas que entender desnecessárias à formação de sua convicção, sem que isso configure, regra geral, cerceamento do direito de defesa (artigo 370, CPC).

Também pode indeferir aqueles quesitos que entender impertinentes ou desnecessários ao deslinde do feito (artigo 470, I, do CPC).

Salvo melhor juízo, o estudo, a análise e a conclusão lançados no corpo do parecer médico oficial se mostraram mais do que suficientes a permitir o correto desfecho da causa, sendo desnecessária qualquer complementação.

Vale também esclarecer que a 'especialidade' exigida pelo artigo 465, do CPC, diz respeito à ciência envolvida no estudo dos fatos controversos, no caso, a Medicina, de maneira que a nomeação de um médico, ainda que clínico geral, atende às exigências do referido comando processual.

O mero inconformismo em relação à conclusão final do trabalho técnico não é motivo suficiente para a dilação probatória requerida (seja qual for), algo que apenas oneraria, desnecessariamente, os encargos processuais, e atrasaria, inutilmente, o desfecho da causa.

Assim, a improcedência do pedido resta mantida, ante a não comprovação dos requisitos exigidos pela lei.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR